

Aprovada em 1.<sup>a</sup> discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 17 de 11 de 1964

  
Presidente



Aprovada em 2.<sup>a</sup> discussão, com 8 emendas,  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 24 de 11 de 1964

  
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO-AO PROJETO DE LEI Nº 30/64

Nº 2-64

Dispõe sôbre a incidência do Impôsto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.

I - DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Impôsto de Indústrias e Profissões é devido por tôdas as pessoas, natural ou jurídica que, no Município de Pirassununga, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º - Sociedades civis ou comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora dêste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao impôsto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades dêstas se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do impôsto independe:

- a - do resultado financeiro do exercício;
- b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuizo das cominações cabíveis.

II - BASE DO CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Art. 2º - O Impôsto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sôbre o movimento econômico das atividades do contribuinte e outras características materiais do exercício daquelas como maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:

I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

a - com movimento econômico até

Cr\$ 500.000,00, impôsto mínimo devido Cr.\$ 15.000,00

b - com movimento econômico superior a

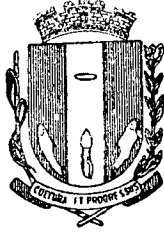
Cr.\$ 500.000,00 até Cr.\$ 15.000.000,00,

sôbre o movimento que exceder a Cr\$

500.000,00, mais

0,60%

c - com movimento econômico superior a



Of. N. ....

II

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	Cr\$ 5.000.000,00 e até Cr.\$ 10.000.000,00 sôbre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 5.000.000,00, mais	0,40%
d -	com movimento econômico superior a Cr.\$ 10.000.000,00 e até Cr.\$ 20.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 10.000.000,00, mais	0,30%
e -	com movimento econômico superior a Cr.\$ 20.000.000,00 e até Cr.\$ 50.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 20.000.000,00, mais	0,25%
f -	com movimento econômico superior a Cr.\$ 50.000.000,00 e até Cr.\$ 100.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 50.000.000,00, mais	0,20%
g -	com movimento econômico superior a Cr.\$ 100.000.000,00, sôbre o movimento econô- mico que exceder a êsse limite, mais	0,15%
II -	<u>BANCOS, AGENCIAS OU CASAS BANCÁRIAS</u>	
a -	com maior ativo mensal até Cr.\$ 100.000.000,00, impôsto mínimo de- vido	100.000,00
b -	com maior ativo mensal superior a cr.\$ 100.000.000,00 e até Cr.\$ 1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a Cr.\$ 100.000.000,00, mais	1,0%
c -	com maior ativo mensal superior a Cr.\$ 1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a êsse limite, mais	0,6%
III -	ATIVIDADES profissionais liberais e outras assemelhadas - impôsto anual	15.000,00
IV -	ARTEZANATOS e outras profissões assemelhadas - impôsto anual	8.000,00
V -	ESTABELECIAMENTOS de barbeiros, cabelei- ros, manicênturas, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - impôsto anual por gabênete ou cadeiras: Primeira zona	8.000,00



(Mod. 9)

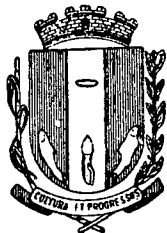
Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

III

Segunda zona	4.000,00
Zona rural	2.000,00
VI - AGENTES, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral - impôsto anual	15.000,00
VII - Escolas de corte e costura, desenho, autos-escolas e demais escolas profissionais - impôsto anual	8.000,00
VIII - Feirantes e ambulantes em geral impôsto anual	8.000,00
IX - <u>PENSÕES FAMILIARES:</u> Impôsto anual:	
Primeira zona	15.000,00
Segunda zona	8.000,00
Zona rural	4.000,00
X - <u>BILHARES</u> Impôsto anual por mesa:	
Primeira zona	3.000,00
Segunda zona	2.000,00
Zona rural	1.000,00
XI - <u>CASAS LOTÉRICAS</u> Impôsto anual:	
Primeira zona	40.000,00
Segunda zona	20.000,00
Zona rural	10.000,00
XII - <u>COMÉRCIO PROVISÓRIO DE</u> artigos de Natal, Páscoa, Carnaval e festas juninas - impôsto devido por período de 30 dias:	
Primeira zona	20.000,00
Segunda zona	10.000,00
Zona rural	5.000,00

§ 1º - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas com base no movimento econômico, de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.



Of. N. ....

IV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - No caso de o contribuinte exercer concomitantemente, no mesmo local, atividades tributáveis com base no movimento econômico e outras sujeitas a alíquotas diversas, o lançamento far-se-á através de uma só inscrição inicial ou de estatística anual única computando-se separadamente as importâncias do tributo para cada espécie de atividade.

Art. 3º - As alíquotas percentuais, mencionadas no artigo anterior, aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º - As firmas industriais que tenham escritório fora do Município, serão lançadas com redução de 40% sobre o montante da receita bruta realizada, desde que comprovem a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, em outro município, sobre a mesma atividade.

§ 2º - A declaração daquela incidência deverá ser feita no ato da inscrição e no das renovações posteriores.

§ 3º - As firmas estabelecidas neste Município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, serão lançadas:

a - em se tratando de estabelecimento industrial, com base no montante do valor do custo do produto transferido;

b - em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada em Pirassununga, ainda que contabilizada na Matriz.

§ 5º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 6º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 7º - Considera-se movimento econômico dos bancos, agências ou casas bancárias, a importância correspondente ao maior



Of. N. ....

V

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se também as contas de compensação.

§ 8º - Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 9º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços a receita bruta auferida no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Art. 4º - No cálculo do imposto, desprezar-se-ão as frações de mil cruzeiros do movimento econômico.

**III - INSCRIÇÃO**

Art. 5º - As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, fornecendo à Prefeitura Municipal, até 15 dias contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à feitura correta dos lançamentos.

§ 1º - A ficha de inscrição será preenchida de acordo com formulário fornecida pela Municipalidade, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os feirantes, ambulantes e comércio provisório.

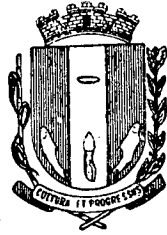
§ 4º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exhibir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

§ 5º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários de isenção constante das letras do artigo 22 .

Art. 6º - Os contribuintes obrigatoriamente comunicam à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15 dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.

§ 1º - As comunicações deverão fazer-se por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela repartição competente, ficando um comprovante em poder do contribuinte.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acréscimo esse que será cobrado através de lançamento aditivo.



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

VI

Art. 7º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos pelo artigo 5º, para a inscrição, deverão renovar-se anualmente, até 31 de janeiro, em formulários fornecidos pela Prefeitura e procurados pelo contribuinte, na Lançadoria Municipal, ou em outros locais previamente designados por editais da Lançadoria, a partir das datas nestes fixadas, sendo entregues mediante apresentação dos avisos-recibos do ano anterior ou de outro documento indicativo do número da inscrição, nome e local da atividade.

§ 1º - Os dados do balanço do exercício anterior que não puderem ser fornecidos no prazo fixado no corpo deste artigo, serão quando exigidos pela fiscalização municipal, credenciada pela Lançadoria.

§ 2º - Os dados, informações e esclarecimentos de que trata o artigo 5º deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e, tratando-se de dados contábeis, também o nome, número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e assinatura do contabilista responsável pela escrituração.

§ 3º - Os bancos, agências ou casas bancárias deverão apresentar, juntamente com a ficha anual de renovação de dados (ficha estatística) os balancetes mensais relativos ao ano civil anterior.

§ 4º - As empresas de capitalização, seguros e mútuas, deverão apresentar, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, a ficha anual de renovação de dados (estatística) acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados à tributação.

Art. 8º - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex-officio", com o acréscimo estabelecido no artigo 16 .

Art. 9º - O contribuinte comunicará obrigatoriamente, à Prefeitura, dentro de 15 dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição, devendo constar da comunicação, além do domicílio, a residência do titular, sócios e diretores, bem como o número do contribuinte.

Parágrafo único - Conceder-se-á a baixa, somente após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 10º - A alteração de firma, ou a de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas, ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição nos termos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o an-



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

tecessor, relativamente aos débitos fiscais destes.

Parágrafo único - O impôsto do exercício fiscal em que se verificar a alteração de firma social, sômente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando nela permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

IV - LANÇAMENTO

Art. 11º - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição, sem prejuizo das hipóteses do lançamento "ex-offício".

Art. 12º - O lançamento "ex-offício" terá lugar como acréscimo de 50%, quando:

a - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;

b - a inscrição original ou a de renovação, ainda que temporárias, apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis à correta feitura do lançamento.

c - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los, ou não os prestar satisfatoriamente.

d - ocorrerem os casos do artigo seguinte.

Art. 13º - Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Parágrafo único - Tomar-se-ão por base para o arbitramento entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Art. 14º - Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início da atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.

§ 1º - O recolhimento do impôsto relativo ao lançamento inicial provisório efetuar-se-á à boca do cofre, no ato da inscrição.

§ 2º - O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, tendo em vista o movimento efetivamente realizado e, entre



Of. N. ....

VII

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.

Art. 15º - Os contribuintes que execerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

Art. 16º - Pela inobservância do disposto no artigo 7º eu por ocorrência de qualquer hipótese do artigo 12 haverá o acréscimo de 50% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.

Art. 17º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas ao imposto, serão lançadas a partir da data em que se iniciarem as atividades, observado o disposto no artigo 14.

Art. 18º - A qualquer tempo poderão efetuar-se independentemente de pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão efetuados em conformidade com os valores e disposições das épocas a que os lançamentos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos, sempre que se verificarem as hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 desta lei. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Art. 19º - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que for exercida a atividade ou em endereço para esse fim constantes da ficha de inscrição ou na de renovação (estatística anual) ou no comunidade pelo contribuinte no formulário próprio.

§ 1º - Não encontrado o contribuinte será ele notificado pela imprensa local.

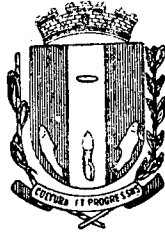
§ 2º - A comunicação, pelo contribuinte, de novo endereço para a entrega de avisos, somente prevalecerá para o exercício seguinte.

**V - ARRECADAÇÃO**

Art. 20º - O pagamento do imposto efetuar-se-á em quatro prestações iguais nos meses de março, maio, setembro e novembro, dentro dos seguintes períodos:

- a - de um a dez, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de A a E;





Of. N. ....

VIII

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

b - de onze a vinte, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de F a L;

c - de vinte e um até o último dia do mês, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma letra de M a Z;

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 19, o prazo para pagamento do tributo será de 30 dias da data da publicação do edital, para a primeira prestação.

§ 2º - O pagamento do imposto dos lançamentos aditivos será feito em uma só vez, dentro do prazo de 30 dias, a partir da entrega do aviso ou da publicação pela imprensa local.

§ 3º - O imposto, no caso de lançamento inicial provisório, será arrecadado de uma só vez, à boca do cofre.

§ 4º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente e compreenderá o período de trinta dias.

Art. 21º - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento do imposto, será o mesmo acrescido da multa de 10%. A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de mora, à razão de 1% ao mês, sem prejuízo das custas judiciais.

Parágrafo único - Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**VI - ISENÇÕES**

Art. 22º - São Isentos do imposto:

a - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

b - os motoristas profissionais que no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e o propretário de uma única viatura dirigida por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

c - os operários e os empregados domésticos, quando no exercício de suas atividades;

d - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;

e - os jornalistas, professores, escritores e serventuários da justiça quando no exercício de suas profissões;

f - os que exercerem atividade industrial ou comercial no próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com volume de negócio até Cr. \$ 500.000,00 anuais, não considerados empregados os filhos e a mulher do responsável.

g - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo ou



Of. N. ....

IX

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

- h - as associações culturais e desportivas amadoras;
- i - as pensões familiares que apenas forneçam comida em marmitas; e (ou) que tenham até 5 (cinco) pensionistas;
- j - os diretores, membros do Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes ou empregados de sociedades ou estabelecimento industrial ou comercial;
- K - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;

l - os engraxates ambulantes;

m - os restaurantes, armazens, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais, por sindicatos ou associações para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

Parágrafo único - Outras atividades, exercidas concomitantemente por beneficiário de isenções aqui definidas, não se incluem nos favores dêste artigo.

Art. 23º - São mantidas, nos termos da legislação municipal vigente os favores fiscais para cegos e pessoas de capacidade física reduzida com atividades em feiras livres ou que exerçam o comércio ambulante, bem como as isenções concedidas, anteriormente, por lei.

Art. 24º - As isenções previstas nas letras F, I e L do artigo 22 e as mantidas pelo artigo 23 deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Parágrafo único - os requerimentos de isenção deverão ser apresentados até o último dia útil de janeiro de cada ano.

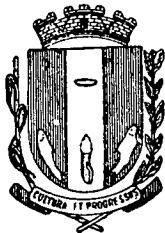
**VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Art. 25 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento de acordo com a legislação vigente.

Art. 26º - As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único - No caso de a reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos de pagamento das prestações do imposto, deverá o contribuinte recolhê-las e aguardar o despacho final, para receber a diferença a



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

X

que porventura tiver direito.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º - Dentro de 30 dias da aprovação desta lei, o Executivo Municipal decretará o zoneamento mencionado nas Tabelas do artigo 2º, para efeito de lançamento do impôsto.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

## EMENDA Nº 1

Ao Substitutivo nº 264, apresentado  
Ao Projeto de Lei nº 30-64

Suprima-se do artigo 2º, item VII, a expressão  
"autos-escolas." - CR\$ 8.000,00;

## EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao artigo 2º, mais um ~~pr~~ item que  
será o VIII, com a seguinte redação:

VIII - autos-escolas - CR\$ 20.000,00 -

## EMENDA Nº 3

Os itens VIII, IX, X, XI, XII, passarão a ser IX, X, XI,  
XII e XIII respectivamente.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1964.

Fariz Miguel.

*Aprovados as  
Emendas 1 a 3 por  
unanimidade  
pela posse 24/11/64*

*[Signature]*



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

EMENDA nº 4

Ao SUBSTITUTIVO nº 2/64 apresentado ao projeto de lei 30/64.

Os atuais paragrafos 1º e 2º do artigo 2º passam a ser paragrafos 2º e 3º, ficando criado o paragrafo 1º com a seguinte redação:

"Art. 2º....

§ 1º)-Consideram-se também como atividade comercial para efeito de aplicação das alíquotas desta tabela:

1-Oficinas em geral de pintura, reparo, instalação etc, prestação de serviço, aluguel de máquinas ou outras utilidades móveis, com ou sem fornecimento de material;

2-Emprêsas concessionárias de serviços públicos e ~~as~~ emprêsas de transporte;

3-Emprêsas que operem à base de comissões, mediação de negócios, inclusive de propaganda; representação por conta própria ou de terceiros; emprêsas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou subempreitada; emprêsas imobiliárias, inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia;

4-Emprêsas de diversões públicas, inclusive boates e estabelecimentos congêneres;

5-Emprêsas de capitalização, emprêsas de seguros mútuos;

Sala das sessões, 17 de novembro de 1964

*Aprovada  
para a sessão da  
Câmara Municipal de Piraassununga  
em 24/11/64*



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

EMENDA N.º 5  
ao SUBSTITUTIVO n.º 2-64 apresentado  
Ao Projeto de Lei n.º 30-64

Dá-se ao parágrafo 2º do artigo 7º, a seguinte redação:

"§ 2º)- Todas as declarações do movimento econômico de verão trazer a assinatura do responsável pela firma e do contabilista, com seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e devidamente quites com a anuidade do ano corrente."

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1964.

*Segebeif*  
*[Signature]*  
Aprovada por  
unanimidade de  
Sala sessões 24/11/64  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



6

Of. \_\_\_\_\_

EMENDA Nº

Ao Substitutivo nº 2/64, apresentado ao Projeto 30-64.

Dá-se ao parágrafo único do artigo 25º, a seguinte redação:

"§ Único) - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e serão processadas de acordo com a legislação vigente."

EMENDA Nº

7

Suprima-se o artigo 26º e seu parágrafo único.

EMENDA Nº

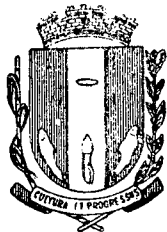
8

Os artigos 27 e 28º do projeto, passarão a ser 26º e 27º respectivamente.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1964.

*Aprovados  
os artigos 6  
e 8  
para serem  
discutidos  
para pessoas  
24/11/64*

*[Signature]*



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 30/64**

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.

**I - DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas, natural ou jurídica que, no Município de Pirassununga, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º - Sociedades civis ou comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades destas se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

a - do resultado financeiro do exercício;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

**II - BASE DO CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPÓSTO**

Art. 2º - O Imposto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades do contribuinte e outras características materiais do exercício daquelas como maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:

**I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

a - com movimento econômico até

Cr\$ 500.000,00, imposto mínimo devido Cr.\$ 15.000,00

b - com movimento econômico superior a

Cr.\$ 500.000,00 até Cr.\$ 15.000.000,00,

sobre o movimento que exceder a Cr\$

500.000,00, mais

0,60%

c - com movimento econômico superior a





Of. N. ....

II

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

	Cr\$ 5.000.000,00 e até Cr.\$ 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 5.000.000,00, mais	0,40%
d	- com movimento econômico superior a Cr.\$ 10.000.000,00 e até Cr.\$ 20.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 10.000.000,00, mais	0,30%
e	- com movimento econômico superior a Cr.\$ 20.000.000,00 e até Cr.\$ 50.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 20.000.000,00, mais	0,25%
f	- com movimento econômico superior a Cr.\$ 50.000.000,00 e até Cr.\$ 100.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 50.000.000,00, mais	0,20%
g	- com movimento econômico superior a Cr.\$ 100.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais	0,15%
II	<u>BANCOS, AGÊNCIAS OU CASAS BANCÁRIAS</u>	
a	- com maior ativo mensal até Cr.\$ 100.000.000,00, imposto mínimo devido	100.000,00
b	- com maior ativo mensal superior a Cr.\$ 100.000.000,00 e até Cr.\$ 1.000.000.000,00, sobre o que exceder a Cr.\$ 100.000.000,00, mais	0,10%
c	- com maior ativo mensal superior a Cr.\$ 1.000.000.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais	0,06%
III	- ATIVIDADES profissionais liberais e outras assemelhadas - imposto anual	15.000,00
IV	- ARTEZANATOS e outras profissões assemelhadas - imposto anual	8.000,00
V	- ESTABELECIAMENTOS de barbeiros, cabeleiros, manicúras, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - imposto anual por gabinete ou cadeiras: Primeira zona	8.000,00



Of. N. ....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

III

Segunda zona	4.000,00
Zona rural	2.000,00
VI - AGENTES, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral - imposto anual	15.000,00
VII - Escolas de corte e costura, desenho, autos-escolas e demais escolas profissionais - imposto anual	8.000,00
VIII - Feirantes e ambulantes em geral imposto anual	8.000,00
IX - <u>PENSÕES FAMILIARES:</u> Imposto anual:	
Primeira zona	15.000,00
Segunda zona	8.000,00
Zona rural	4.000,00
X - <u>BILHARES</u> Imposto anual por mesa:	
Primeira zona	3.000,00
Segunda zona	2.000,00
Zona rural	1.000,00
XI - <u>CASAS LOTÉRICAS</u> Imposto anual:	
Primeira zona	40.000,00
Segunda zona	20.000,00
Zona rural	10.000,00
XII - <u>COMÉRCIO PROVISÓRIO DE</u> artigos de Natal, Páscoa, Carnaval e festas juninas - imposto devido por período de 30 dias:	
Primeira zona	20.000,00
Segunda zona	10.000,00
Zona rural	5.000,00

§ 1º - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas com base no movimento econômico, de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.



Of. N. ....

**IV**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - No caso de o contribuinte exercer concomitantemente, no mesmo local, atividades tributáveis com base no movimento econômico o outras sujeitas a alíquotas diversas, o lançamento far-se-á através de uma só inscrição inicial ou de estatística anual única computando-se separadamente as importâncias do tributo para cada espécie de atividade.

Art. 3º - As alíquotas percentuais, mencionadas no artigo anterior, aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º - As firmas industriais que tenham escritório fora do Município, serão lançadas com redução de 40% sobre o montante da receita bruta realizada, desde que comprovem a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, em outro município, sobre a mesma atividade.

§ 2º - A declaração daquela incidência deverá ser feita no ato da inscrição e no das renovações posteriores.

§ 3º - As firmas estabelecidas neste Município, que transferiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, serão lançadas:

a - em se tratando de estabelecimento industrial, com base no montante do valor do custo do produto transferido;

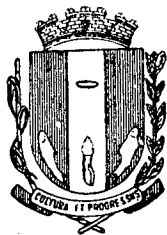
b - em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada em Pirassununga, ainda que contabilizada na Matriz.

§ 5º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal o proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 6º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 7º - Considera-se movimento econômico dos bancos, agências ou casas bancárias, a importância correspondente ao maior



Of. N. ....

V

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se também as contas de compensação.

§ 8º - Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 9º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços a receita bruta auferida no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Art. 4º - No cálculo do imposto, desprezar-se-ão as frações de mil cruzeiros do movimento econômico.

### III - INSCRIÇÃO

Art. 5º - As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, fornecendo à Prefeitura Municipal, até 15 dias contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à feitura correta dos lançamentos.

§ 1º - A ficha de inscrição será preenchida de acordo com formulário fornecida pela Municipalidade, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os feirantes, ambulantes e comércio provisório.

§ 4º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

§ 5º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários de isenção constante das letras do artigo 2º.

Art. 6º - Os contribuintes obrigatoriamente comunicação à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15 dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.

§ 1º - As comunicações deverão fazer-se por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela repartição competente, ficando um comprovante em poder do contribuinte.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acréscimo esse que será cobrado através do lançamento aditivo.



Of. N. ....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

VI

Art. 7º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos pelo artigo 5º, para a inscrição, deverão renovar-se anualmente, até 31 de janeiro, em formulários fornecidos pela Prefeitura e procurados pelo contribuinte, na Lançadoria Municipal, ou em outros locais previamente designados por editais da Lançadoria, a partir das datas nestes fixadas, sendo entregues mediante apresentação dos avisos-recibos do ano anterior ou de outro documento indicativo do número da inscrição, nome e local da atividade.

§ 1º - Os dados do balanço do exercício anterior que não puderem ser fornecidos no prazo fixado no corpo deste artigo, serão quando exigidos pela fiscalização municipal, credenciada pela Lançadoria.

§ 2º - Os dados, informações e esclarecimentos de que trata o artigo 5º deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e, tratando-se de dados contábeis, também o nome, número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e assinatura do contabilista responsável pela escrituração.

§ 3º - Os bancos, agências ou casas bancárias deverão apresentar, juntamente com a ficha anual de renovação de dados (ficha estatística) os balancetes mensais relativos ao ano civil anterior.

§ 4º - As empresas de capitalização, seguros e mútuas, deverão apresentar, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, a ficha anual de renovação de dados (estatística) acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados à tributação.

Art. 8º - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex-officio", com o acréscimo estabelecido no artigo 16º.

Art. 9º - O contribuinte comunicará obrigatoriamente, à Prefeitura, dentro de 15 dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição, devendo constar da comunicação, além do domicílio, a residência do titular, sócios e diretores, bem como o número do contribuinte.

Parágrafo único - Conceder-se-á a baixa, somente após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 10º - A alteração de firma, ou a de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas, ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição nos termos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o an-



Of. N. ....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

cessor, relativamente aos débitos fiscais destes.

Parágrafo único - O imposto do exercício fiscal em que se verificar a alteração de firma social, somente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando nela permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

IV - LANÇAMENTO

Art. 11º - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição, sem prejuízo das hipóteses do lançamento "ex-offício".

Art. 12º - O lançamento "ex-offício" terá lugar com o acréscimo de 50%, quando:

a - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;

b - a inscrição original ou a de renovação, ainda que temporárias, apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis à correta feitura do lançamento.

c - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los, ou não os prestar satisfatoriamente.

d - ocorrerem os casos do artigo seguinte.

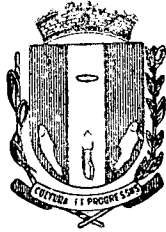
Art. 13º - Preceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Parágrafo único - Tomar-se-ão por base para o arbitramento entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Art. 14º - Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início da atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.

§ 1º - O recolhimento do imposto relativo ao lançamento inicial provisório efetuar-se-á à boca do cofre, no ato da inscrição.

§ 2º - O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, tendo em vista o movimento efetivamente realizado e, entre



Of. N. ....

VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.

Art. 15ª - Os contribuintes que exercem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

Art. 16ª - Pela inobservância do disposto no artigo 7ª <sup>8</sup> ou por ocorrência de qualquer hipótese do artigo 12 haverá o acréscimo de 50% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.

Art. 17ª - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas ao imposto, serão lançadas a partir da data em que se iniciarem as atividades, observado o disposto no artigo 14.

Art. 18ª - A qualquer tempo poderão efetuar-se independentemente do pagamento do imposto, lançamentos emitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades songadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ 1ª - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão efetuados em conformidade com os valores e disposições das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2ª - Serão expedidos lançamentos aditivos, sempre que se verificarem as hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 desta lei. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Art. 19ª - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que for exercida a atividade ou em endereço para esse fim constantes da ficha de inscrição ou na de renovação (estatística anual) ou no comunicado pelo contribuinte no formulário próprio.

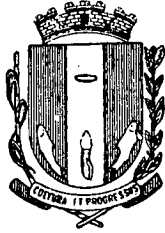
§ 1ª - Não encontrado o contribuinte será êle notificado pela imprensa local.

§ 2ª - A comunicação, pelo contribuinte, de novo endereço para a entrega de avisos, somente prevalecerá para o exercício seguinte.

V - ARRECADAÇÃO

Art. 20ª - O pagamento do imposto efetuará-se em quatro prestações iguais nos meses de março, maio, setembro e novembro, dentro dos seguintes períodos:

a - de um a dez, contribuintes cujos pronomes tiverem como inicial, uma letra de A a E;



VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO.

b - de onze a vinte, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de F a L;

c - de vinte e um até o último dia do mês, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma letra de M a Z;

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 19, o prazo para pagamento do tributo será de 30 dias da data da publicação do edital, para a primeira prestação.

§ 2º - O pagamento do imposto dos lançamentos aditivos será feito em uma só vez, dentro do prazo de 30 dias, a partir da entrega do aviso ou da publicação pela imprensa local.

§ 3º - O imposto, no caso de lançamento inicial provisório será arrecadado de uma só vez, à boca do cofre.

§ 4º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente e compreenderá o período de trinta dias.

Art. 21º - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento do imposto, será o mesmo acrescido da multa de 10%. A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de mora, à razão de 1% ao mês, sem prejuízo das custas judiciais.

Parágrafo único - Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

VI - ISENÇÕES

Art. 22º - São Isentos do imposto:

a - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;  
b - os motoristas profissionais que no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e o proprietário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;  
c - os operários e os empregados domésticos, quando no exercício de suas atividades;

d - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;

e - os jornalistas, professores, escrivães e serventuários da justiça quando no exercício de suas profissões;

f - os que exercerem atividade industrial ou comercial no próprio domicílio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com volume de negócio até Cr.\$ 300.000,00 anuais, não considerados empregados os filhos e a mulher do responsável.

g - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo ou





Of. N. ....

**IX**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

h - as associações culturais e desportivas maiores;

i - as pensões familiares que apenas forneçam comida em marmitas e (ou) que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

j - os diretores, membros do Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes ou empregados de sociedades ou estabelecimento industrial ou comercial;

k - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;

l - os engraxates ambulantes;

m - os restaurantes, armazens, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais, por sindicatos ou associações para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

Parágrafo único - Outras atividades, exercidas concomitantemente por beneficiário de isenções aqui definidas, não se incluem nos favores deste artigo.

Art. 23º - São mantidas, nos termos da legislação municipal vigente os favores fiscais para cegos e pessoas de capacidade física reduzida com atividades em feiras livres ou que exerçam o comércio ambulante, bem como as isenções concedidas, anteriormente, por lei.

Art. 24º - As isenções previstas nas letras F, I e L do artigo 22 e as mantidas pelo artigo 23 deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Parágrafo único - os requerimentos de isenção deverão ser apresentados até o último dia útil de janeiro de cada ano.

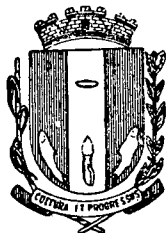
**VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Art. 25 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento de acordo com a legislação vigente.

Art. 26º - As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único - No caso de a reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos de pagamento das prestações do imposto, deverá o contribuinte recolhê-las e aguardar o despacho final, para receber a diferença a



Of. N. ....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**I**

que porventura tiver direito.

**VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27º - Dentro de 30 dias da aprovação desta lei, o Executivo Municipal decretará o zoneamento mencionado nas Tabelas do artigo 2º, para efeito de lançamento do imposto.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

## PARECER Nº \_\_\_\_\_

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 30-64, do Executivo, que altera cobrança do Imposto Sôbre Indústrias e Profissões, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1964.

*José Francisco Ribeiro*

José Francisco Ribeiro

Presidente

---

Francisco Domingos

Relator

*Messias Xavier de Souza*

Messias Xavier de Souza

Membro



# Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo




Of. ....

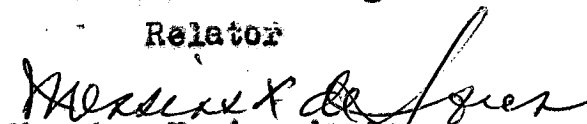
## PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 30-64, do Executivo, que altera cobrança do Imposto Sobre Indústrias e Profissões, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1964.

  
José Francisco Ribeiro  
Presidente

Francisco Domingos  
Relator

  
Messias Xavier de Souza  
Membro



# Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo

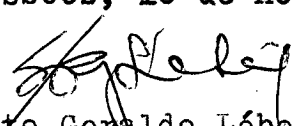


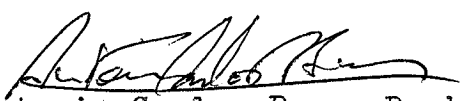
Of. \_\_\_\_\_

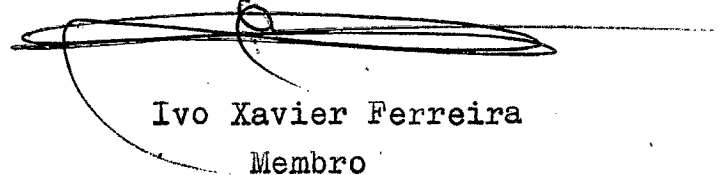
## PARECER Nº

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, estudando o projeto de lei nº 30-64, do Executivo, que altera imposto de indústrias e profissões, nada tem a objetar quanto à sua aprovação, oferecendo contudo, o substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 1964.

  
Benedito Geraldo Lébeis  
Presidente

  
Antonio Carlos Bueno Barbosa  
Relator

  
Ivo Xavier Ferreira  
Membro

Comissão de Justiça, Legislação e  
Administração  
Prestes da C. M. de  
Pirassununga, 9 de 1964

*[Assinatura]*  
Presidente



A Comissão de Finanças, Orçamento e  
Prestes da C. M. de  
Pirassununga, Of. N. \_\_\_\_\_  
de 9 de 1964  
OBJETO DE *[Assinatura]*  
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 30-64.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE  
PIRASSUNUNGA Promulga a seguinte lei:

I - Da Incidência

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas natural ou jurídica que, no Município de Pirassununga, exercem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º - Sociedades civis ou comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades destas se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- a) do resultado financeiro do exercício;
- b) do cumprimento de quaisquer obrigações legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

II - Base do cálculo e alíquota do imposto.

Art. 2º - O imposto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades do contribuinte e outras características materiais do exercício daquelas, como maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:

I - Atividades industriais:

- a - com movimento econômico até Cr\$. 500.000,00, imposto mínimo devido Cr. \$ 23.000,00
- b - com movimento econômico superior a Cr\$ 500.000,00 e até Cr. \$ 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr. \$ 500.000,00, mais ..... 0,60%
- c - com movimento econômico superior a Cr. \$ 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais ..... 0,40%

II - Atividades comerciais:

- a - com movimento econômica até Cr. \$- 300.000,00, imposto mínimo devido Cr. \$ 15.000,00
- b - com movimento econômico superior a



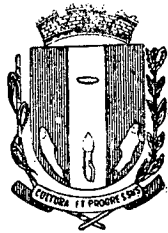
11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



- - Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais .....0,60%
- c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento que exceder a esse limite, mais ..... 0,40%
- III - OFICINAS em geral; pintura, consertos reparps, instalações etc; prestação de serviços, com ou sem fornecimento de materiais; aluguel de máquinas ou outras utilidades móveis:
  - a - com movimento econômico até Cr.\$ - 300.000,00, imposto mínimo devido .....Cr.\$15.000,0
  - b - com movimento econômico superior a Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais ..... 0,80%
  - c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais ..... 0,60%
- IV - EMPRESAS concessionárias de serviços de utilidade pública e empresas de transportes:
  - a - com movimento econômico até Cr.\$- 500.000,00, imposto mínimo devido .....Cr.15.000,
  - b - com movimento econômico superior a Cr.\$500.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$500.000,00, mais ..... 0,50%
  - c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento que exceder a esse limite, mais ..... 0,40%
- V - EMPRESAS que pperem à base de comissões, mediação de negócios, inclusive propaganda; representações por conta própria ou de terceiros; empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada; empresas imobiliárias, inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia:
  - a - com movimento econômico ate Cr.\$- 300.000,00, imposto mínimo devido .....Cr.\$18.000,
  - b - com movimento econômico superior a Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais ..... 1,00%
  - c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais, ..... 0,50%



Of. N. ....

III

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



**VI - EMPRESAS de diversões públicas inclusive "boites" e estabelecimentos congêneres:**

- a - com movimento econômico até Cr.\$ - 300.000,00, imposto mínimo devido...Cr.\$30.000,00
- b - com movimento econômico superior a Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais ..... 1,00%
- c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais ..... 0,70%

**VII - EMPRESAS decapitalização, empresas de seguros mútuas:**

- a - com movimento econômico até Cr.\$ - 300.000,00; imposto mínimo devido...Cr.\$12.000,00
- b - com movimento econômico superior a Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais ..... 0,90%
- c - com movimento econômico superior a Cr.\$ 10.000.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais ..... 0,60%

**VIII - BANCOS, Agencias ou Casas Bancarias**

- a - com ~~maior~~ ativo mensal até Cr.\$.... 100.000,00  
100.000.000,00, imposto mínimo devido.
- b - com ~~maior~~ ativo mensal superior a Cr.\$ 100.000.000,00 e até 1.000.000.000,00, sobre o que exceder a 100.000.000,00, mais .....
- c - com ~~maior~~ ativo mensal superior a Cr.\$ 1.000.000.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais .....

6,50  
0,0003

**IX - ATIVIDADES profissionais liberais e outras assemelhadas - imposto anual ...Cr.\$15.000,**

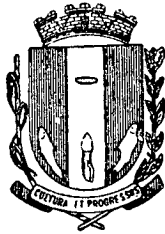
**X - Artesanatos e outras profissões assemelhadas- imposto anual .....Cr.\$ 8.000,**

**XI - Estabelecimentos de barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - imposto anual por gabinete ou cadeiras:**

- primeira zona .....Cr.\$15.000,00 - 8
- segunda zona .....Cr.\$ 8.000,00 - 4
- zona rural .....Cr.\$ 5.000,00 - 2

**XII - Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral - imposto anual.Cr.\$15.000,00**





(Mod. 9)

Of. N. \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



- XII - Escolas de cortes de costura, desenhos, auto-escolas e demais escolas profissionais - imposto devido anual ..... Cr. \$ 15.000,00 - 8
- XII - FEIRANTES  
imposto anual ..... Cr. \$ 20.000,00 - 8
- XIII - Ambulantes em geral -  
Imposto anual ..... Cr. \$ 20.000,00 - 8
- XIV - Pensões familiares -  
Imposto anual:  
primeira zona ..... Cr. \$ 25.000,00 - 15  
segunda zona ..... Cr. \$ 15.000,00 - 8  
Zona rural ..... Cr. \$ 8.000,00 - 4
- XV - BILHARES - imposto anual por mesa:  
zona central ..... Cr. \$ 4.000,00 - 3  
primeira zona ..... Cr. \$ 3.000,00 - 2  
zona rural ..... Cr. \$ 1.000,00 - 1
- XVI - CASAS lotéricas - imposto anual:  
primeira zona ..... Cr. \$ 60.000,00 - 40  
segunda zona ..... Cr. \$ 30.000,00 - 20  
zona rural ..... Cr. \$ 15.000,00 - 10
- XVII - Comércio provisório de artigos de Natal e de Páscoa - imposto por período de 30 dias:  
primeira zona ..... Cr. \$ 30.000,00 - 10  
segunda zona ..... Cr. \$ 20.000,00 - 10  
zona rural ..... Cr. \$ 10.000,00 - 5
- XVIII - Comércio provisório de artigos de carnaval - imposto por período de 30 dias:  
primeira zona ..... Cr. \$ 30.000,00 - 10  
segunda zona ..... Cr. \$ 20.000,00 - 10  
zona rural ..... Cr. \$ 10.000,00 - 5
- XIX - Comércio provisório de artigos de festas juninas imposto por período de 30 dias:  
primeira zona ..... Cr. \$ 25.000,00 - 20  
segunda zona ..... Cr. \$ 15.000,00 - 10  
zona rural ..... Cr. \$ 10.000,00 - 5

§ - 1º - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ - 2º No caso de o contribuinte exercer concomitantemente, no mesmo local, atividades tributáveis com base no movimento econômico e outras sujeitas a alíquotas diversas, o lançamento far-se-á através de uma só inscrição inicial ou de estatística anual única, computando-se separadamente as impôntâncias do tributo para cada espécie de atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º - Tratando-se de estabelecimento que reúna atividade industrial e comercial no mesmo local, o imposto calcular-se-á com base nas alíquotas aplicáveis à atividade industrial; quando a produção for destinada exclusivamente à venda a varejo pelo próprio estabelecimento industrial, através de lojas, ou não, inclusive em outros locais, aplicar-se-á, para cálculo do imposto a alíquota correspondente à atividade comercial.

Art. 3º - As alíquotas percentuais, mencionadas no artigo anterior, aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º - Os escritórios de firmas industriais, que tenham fábrica fora do Município, lançar-se-ão com redução de 60% sobre o montante da receita bruta realizada neste Município, desde que comprovem a incidência do imposto de Indústrias e Profissões, no município de origem, sobre a mesma atividade.

§ 2º - A declaração daquela incidência deverá ser feita no ato da inscrição e no das renovações posteriores.

§ 3º - As firmas estabelecidas neste Município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, serão lançadas:

a) - em se tratando de estabelecimento industrial com base no montante do valor do custo do produto transferido;

b) - em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.

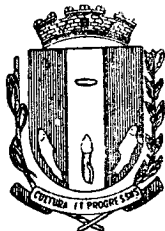
§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada neste Município, ainda que contabilizada na matriz.

§ 5º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 6º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 7º - Considera-se movimento econômico dos bancos, agências ou casas bancárias, a importância correspondente ao maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se, também, as contas de compensação.

§ 8º - Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.



Of. N.         

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 9º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços a receita bruta auferida no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Art. 4º - No cálculo do imposto, desprezar-se-ão as frações de mil cruzeiros do movimento econômico ~~e as frações de um cruzeiros do valor das prestações do imposto.~~

### III - Inscrição

Art. 5º - As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade (artigo 15), fornecendo à Prefeitura, até 15 dias contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura dos lançamentos.

§ 1º - A ficha de inscrição será preenchida de acordo com o formulário fornecido pela Prefeitura, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento os feirantes, ambulantes e comércio provisório.

§ 4º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exhibir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

Art. 5º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários de isenção constantes das letras do artigo 22º.

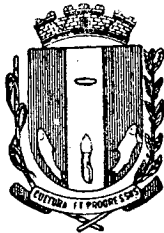
Art. 6º - Os contribuintes obrigatoriamente comunicarão à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.

§ 1º - As comunicações deverão fazer-se por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela repartição competente, ficando uma via em poder do contribuinte.

20 § 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 50% sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acréscimo esse que será cobrado através de lançamento aditivo.

Art. 7º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos pelo artigo 5º, para a inscrição, deverão renovar-se anualmente, até 31 de janeiro, em formulários fornecidos pela Prefeitura e procurados pelos contribuintes, na Lançadoria Municipal, ou em outros locais previamente designados por editais da Lançadoria, a partir das datas nestes fixadas, sendo entregues mediante apresentação dos avisos-recibos do ano anterior, ou de outro documento que credencie o portador e indicativo do número de inscrição, nome e local da atividade.

§ 1º - Os dados do balanço do exercício anterior, que não puderem ser fornecidos no prazo fixado no corpo deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura.



(Mod. 9)

Of. N. \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Os dados, informações e esclarecimentos, de que trata o artigo 5º, deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e, tratando-se de dados contábeis, também( também o nome, número de registro no Conselho de Contabilidade e assinatura do contabilista do estabelecimento.

§ 3º - Os bancos, Agencias ou casas bancarias, deverão apresentar, juntamente com a ficha anual de renovação de dados (estatística) os balancetes mensais relativos ao ano precedente.

§ 4º - As empresas de capitalização, seguros e mútuas, deverão apresentar, até o último do mês de janeiro de cada ano, a ficha anual de renovação de dados (estatística) acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados à tributação

Art. 8º - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex-officio", com o acréscimo estabelecido no artigo 16.

Art. 9º - O contribuinte comunicará, obrigatoriamente, à Prefeitura, dentro do prazo de quinze dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição, devendo constar da comunicação, além do domicílio, a residência do titular, sócios e diretores, bem como o número de contribuinte.

Parágrafo único - Conceder-se-á a baixa, somente após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 10º - A alteração de firma, ou a de razão social, decorrente de alienação e de transfêrência de quotas, ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição nos termos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais deste.

Parágrafo único - O imposto do exercício fiscal, em que se verificar a alteração de firma social, somente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando nela permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

**IV - Lançamento**

Art. 11º - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição, sem prejuízo das hipóteses do lançamento "ex-officio".

50%\* Art. 12º - O lançamento "ex-officio" terá lugar com o acréscimo de 100%, quando:

a) - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;

b) - a inscrição original ou a de renovação, ainda que tempestivas, apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis à correta feitura do lançamento;



Of. N: \_\_\_\_\_

VIII

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



c) - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos que lhe fôr dirigido, recusar-se a prestá-los, ou não os prestar satisfatoriamente;

d) - ocorrem os casos do artigo seguinte:

Art. 13º - Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de mais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Parágrafo único - Tomar-se-ão por base para o arbitramento, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Art. 14 § - Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início da atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.

Art. 15 - O recolhimento do imposto relativo ao lançamento inicial provisório efetuar-se-á à boca do cofre, no ato da inscrição.

§ 2º - O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, tendo em vista o movimento efetivamente realizado e, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.

Art. 15§ - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

50% Art. 16º - Pela inobservância do disposto no artigo 8º ou por ocorrência de qualquer hipótese do artigo 12 haverá o acréscimo de 100% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.

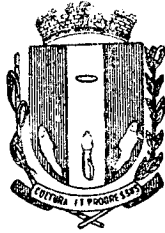
Art. 17º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir da data em que se iniciarem as atividades, observado o disposto no corpo do artigo 14.

Art. 18º - A qualquer tempo poderão efetuar-se, independentemente do pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

50% Art. 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos, sempre que se verificarem as hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 desta lei. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Art. 19º - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que for exercida a atividade ou em endereço para esse fim constante da ficha de inscrição ou na de renovação (esta-



(Mod. 9)

Of. N. \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

tística anual) ou no comunicado pelo contribuinte no formulário próprio.

§ 1º - Não encontrado o contribuinte será êle notificado pelo imprensa local.

Art. 2º - A Comunicação, pelo contribuinte, de novo endereço, para a entrega dos avisos-recibos, somente pervalecerá para o exercício seguinte.

**V - ARRECADAÇÃO**

Art. 20º - O pagamento do imposto efetuar-se-á em quatro prestações iguais nos meses de março, maio, setembro e novembro, dentro dos seguintes períodos:

- a - de um a dez, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de "A" a "E";
- b - de onze a vinte, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de "F" a "L";
- c - de vinte e um até o último dia do mês, contribuinte cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de "M" a "Z".

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 20, o prazo para pagamento do tributo será de 30 dias após a publicação do edital, para a primeira prestação.

§ 2º - O pagamento do imposto dos lançamentos aditivos será feito, uma só vez, dentro do prazo de 30 dias, a partir da data da entrega do aviso ou da publicação pela imprensa local.

**Pará**

§ 3º - O imposto, no caso de lançamento inicial provisório será arrecadado de uma só vez, à boca do cofre.

§ 4º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de trinta dias.

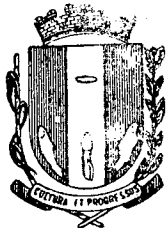
Art. 21º - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento do imposto será acrescido de 20%. A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de mora, à razão de 1% ao mês, sem prejuízo das custas judiciais.

Parágrafo único - Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**VI - ISENÇÕES**

Art. 22º - São isentos do imposto:

- a - os vendedores de jornais e revistas, <sup>em localização</sup> ~~sem locali-~~ ~~zação fixa;~~
- b - os motoristas profissionais que no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e o proprietário de uma única viatura dirigida por êle proprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- c - os operários e os empregados domésticos, quando no exercício de suas atividades;
- d - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando nos exercício de suas profissões;
- e - os jornalistas, professores, escritores e serventuários da justiça quanto ao exercício de suas profissões;
- f - os que exercerem atividade industrial ou comercial em proprio domicilio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com volume de negócio até Cr. \$ 300.000,00 anuais, não sendo considerados



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



empregados os filhos e a mulher do responsável;

g - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

h - as associações culturais e desportivas amadoras;

i - às pensões familiares que apenas forneçam comida em marmitas e as que tiverem até cinco pensionistas;

j - os diretores, membros do consêlho fiscal ou administrativo, gerentes ou empregados de sociedade ou estabelecimento industrial ou comercial;

k - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícola;

l - os engraxates ambulantes;

m - os restaurantes, armazens, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais, por sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

Parágrafo único - Outras atividades, exercidas concomitantemente por beneficiário de isenções aqui definidas, não se incluem nos favores dêste artigo.

Artº 23º) - São mantidas, nos têrmos da Legislação municipal vigênte os favores fiscais para cegos e pessoas de capacidade física reduzida com atividades em feiras livres ou que exerçam comércio ambulante.

Artº 24º) - As isenções previstas nas letras F, I e L do artigo 22 e as mantidas pelo artigo 23 deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

Parágrafo único - Os requerimentos de isenção deverão ser apresentados até o último dia útil de janeiro de cada ano.

**VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Artº 25º) - Os contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões, para efeito de reclamações e recursos, obedecerão os têrmos da Lei 659 de 19 de Dezembro de 1961.

**VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artº 26º) - Dentro de 30 (trinta) dias, o chefe do Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo o zoneamento previsto nos itens XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, e XIX.

Artº 27º) - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de Setembro de 1.964

*Fausol. Joubert*

Prefeito Municipal

*Supletivo e anexo X?*



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



J U S T I F I C A Ç Ã O

Sr. Presidente:-

Trata-se no presente caso de uma lei inteiramente nova, com inovações na fórmula de cálculo do Imposto de Indústrias e Profissões. Procurou o Executivo seguir quase pari passu a Lei nº 5.917 de 26 de Dezembro de 1961, da Capital paulista, obra que custou dois anos inteiros de estudos por parte de comissões especiais cujo objetivo "não procurou tão só aumentar o imposto, visto - que para isso bastaria elevar as alíquotas, mas teve em mira, acima de tudo, ajustar o tributo às contingências econômica-financeiras - de época e possibilitar ao Poder Público meios necessários para a realização de seus fins, através de eficiente serviços, tudo aliado à prática da verdadeira justiça fiscal." Pareceu-nos, na hipótese - excelente vereda a trilhar.

Pela lei atualmente em vigência em nosso Município é de tal forma complexo o cálculo do imposto, que dificilmente encontraríamos um comerciante ou industrial capaz de calcular o tributo que deveria pagar à Municipalidade, tal o número de tabelas e valores que devem ser manuseados para tal. Além disso e embora não possamos afirmar de modo categórico, parece-nos que essas tabelas - atuais não sofreram apreciação acurada do legislativo quando de sua adoção pelo Município.

Ao lado dessas tabelas via-se obrigado o Lançador a jogar com o elemento "valor locativo", válvula de escape de que sempre se utilizou o Município para conseguir elevação de sua - arrecadação de indústrias e Profissões. Entretanto, esse fator também pode acarretar inúmeras injustiças, por ser um elemento meramente objetivo de falha às vezes inteiramente inevitáveis.

Esse fator foi inteiramente suprimido na atual - proposta no que julga haver andado certo o Executivo Municipal. Pela sistemática ora proposta não haverá nos lançamentos nenhum fator entregue ao arbítrio de quem quer que seja, de vez que a Tabela proposta, simples, prática e lógica, é de tão simples manuseio de qual quer contribuinte poderá de imediato calcular o "quantum" de seu - tributo.

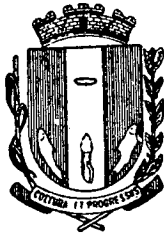
Julga o Executivo que essa nova lei venha ainda - permitir a unificação e uniformização dos processos para lançamento e arrecadação do tributo, dada a racionalização e simplificação extraordinárias do sistema.

Ainda assim se considerarmos que a atual tabela - é a mesma que o Estado utilizava em 1948, portanto há 16 anos, - quando de sua adoção pelos Municípios, esse aumento torna-se na realidade inteiramente fictício.

Além disso, devemos considerar que os Poderes - Maiores da República promovem aumentos de impostos, na medida de - suas necessidades de despesa. Não há razão alguma para que o Município, se torne o único prejudicado por não saber ou não ter a coragem de se utilizar de seu campo tributário privativo.

s e g u e . .





Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**



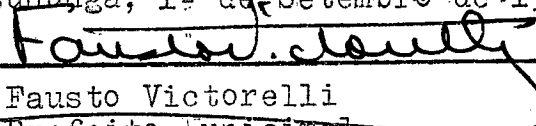
Haja visto que a atual administração estadual elevou o Imposto de Vendas e Consignações de 4,8 para 6% sem que por isso houvesse ocorrido nenhuma calamidade nacional. Idênticas medidas são também anunciadas pelo Governo Federal, que impotente para conter a inflação procura enfrentá-la aumentando sua arrecadação.

Não se justifica pois que o Município seja sacrificado em sua expansão por princípios e idéias que a realidade Nacional não mais comporta.

Ou os Municípios se compenetrarem de que devem de fato ter sua autonomia financeira ou jamais conseguirão a tão decantada "autonomia política" que somente existem nos textos.

É esse o objetivo fundamental de propormos a esse Egrégio Legislativo alteração em nosso sistema tributário, como o agora proposto.

Pirassununga, 19 de Setembro de 1964

  
Fausto Victorelli  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.     I    

AUTOGRÁFO DE LEI Nº 675

Projeto de Lei nº 30-64

Substitutivo 2764

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.

## I - DA INCIDÊNCIA

Artº 1º)- O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas, natural ou jurídica que, no Município de Pirassununga, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º)- Sociedades civis ou comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º)- Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas - através de amostras.

§ 3º)- A incidência do imposto independe:

a - do resultado financeiro do exercício;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

## II - BASE DO CÁLCULO E ALIQUOTA DO IMPOSTO

Artº 2º)- O imposto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades do contribuinte e outras características materiais do exercício - daquelas como Maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. II

## I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

- a - com movimento econômico até CR\$ 500,00, imposto mínimo devido . . . . . CR\$ 15.000,00
- b - com movimento econômico superior a CR\$500.000,00 até CR\$ 5.000.000,00, sobre o movimento que exceder a CR\$ 500.000,00 , mais..... 0,60%
- c - com movimento econômico superior a CR\$. 5.000.000,00 e até CR\$10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a CR\$. 5.000.000,00, mais. . . . . 0,40%
- d - com movimento econômico superior a CR\$.. 10.000.000,00 e até 20.000.000,00, sobre o movimento econômico que excedera CR\$.. 10.000.000,00, mais.. . . . . 0,30%
- e - com movimento econômico superior a CR\$. 20.000.000,00 e até CR\$ 50.000.000,00,- sobre o movimento econômico que exceder a CR\$ 20.000.000,00, mais. . . . . 0,25%
- f - com movimento econômico superior a CR\$ . 50.000.000,00 e até CR\$ 100.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a CR\$ 50.000.000,00, mais . . . . . 0,20%
- g - com movimento econômico superior a CR\$ . 100000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais... 0,15%

## II = BANCOS, AGENCIAS OU CASAS BANCÁRIAS

- a - com maior ativo mensal até CR\$100.000.000,00 imposto mínimo devido . . . . . 100.000,00
- b - com maior ativo mensal superior a CR\$. 100.000.000,00 e até CR\$1.000.000.000,00, sobre o que exceder a CR\$100.000.000,00,mais 1,0%
- c - com maior ativo mensal superior a CR\$ .. 1.000.000.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais . . . . . 0,6%

III - ATIVIDADES profissionais liberais e outras assemelhadas - imposto anual - - - 15.000,00

IV - ARTEZANATOS e outras profissões assemelhadas - imposto anual . . . . . 8.000,00



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. III

<b>V - ESTABELECIAMENTOS de barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - imposto anual por gabinete ou cadeiras:</b>	
Primeira zona . . . . .	8.000,00
Segunda zona . . . . .	4.000,00
Zona Rural . . . . .	2.000,00
<b>VI - AGENTES, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral - imposto anual . . . . .</b>	<b>15.000,00</b>
<b>VII - Escolas de corte e costura, desenho e demais escolas profissionais - imp. anual. . . . .</b>	<b>8.000,00</b>
<b>VIII - Auto-Escola - imposto anual - . . . . .</b>	<b>20.000,00</b>
<b>IX - Feirantes e ambulantes em geral - imposto anual . . . . .</b>	<b>8.000,00</b>
<b>X - <u>PENSÕES FAMILIARES:</u></b>	
<b>Imposto anual:</b>	
Primeira zona . . . . .	15.000,00
Segunda Zona . . . . .	8.000,00
Zona Rural . . . . .	4.000,00
<b>XI - <u>BILHARES</u></b>	
<b>Imposto anual por mesa:</b>	
Primeira zona . . . . .	3.000,00
Segunda Zona . . . . .	2.000,00
Zona Rural . . . . .	1.000,00
<b>XII - <u>CASAS LOTÉRICAS</u></b>	
<b>Imposto anual:</b>	
Primeira zona . . . . .	40.000,00
Segunda zona . . . . .	20.000,00
Zona Rural . . . . .	10.000,00
<b>XIII - <u>COMÉRCIO PROVISÓRIO DE</u></b>	
<b>artigos de Natal, Páscoa, Carnaval e festas juninas - imposto devido por período de 30 dias:</b>	
Primeira Zona . . . . .	20.000,00
Segunda Zona . . . . .	10.000,00
Zona Rural . . . . .	5.000,00



# Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. IV

§ 1º) - Consideram-se também como atividade comercial para efeito de aplicação das alíquotas desta tabela:

1 - Oficinas em geral de pintura, reparo, instalação etc., prestação de serviço, aluguel de máquinas ou outras utilidades móveis, com ou sem fornecimento de material.

2 - Empresas concessionárias de serviços públicos e empresas de transporte.

3 - Empresas que operem à base de comissões, mediação de negócios, inclusive de propaganda; representação por conta própria ou de terceiros; empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou subempreitada; empresas imobiliárias, - inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia;

4 - Empresas de diversões públicas, inclusive boates e estabelecimentos congêneres;

5 - Empresas de capitalização, empresas de seguros - mútuos.

§ 2º) - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas com base no movimento econômico, de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º) - No caso de o contribuinte exercer concomitantemente, no mesmo local, atividades tributáveis com base no movimento econômico e outras sujeitas a alíquotas diversas, o lançamento far-se-á através de uma só inscrição inicial ou de estatística anual única computando-se separadamente as importâncias do tributo para cada espécie de atividade.

Artº 3º) - As alíquotas percentuais, mencionadas no artigo anterior, aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º) - As firmas industriais que tenham escritório fora do Município, serão lançadas com redução de 40% sobre o montante da receita bruta realizada, desde que comprovem a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, em outro município, sobre a mesma atividade.

§ 2º) - A declaração daquela incidência deverá ser feita no ato da inscrição e no das renovações posteriores.



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. V

§ 3º)- As firmas estabelecidas neste Município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, serão lançadas:

a - em se tratando de estabelecimento industrial, - com base no montante do valor do custo do produto transferido;

b - em se tratando de estabelecimento comercial, - com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.

§ 4º)- Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do município, tributar-se-ão com base - na receita bruta realizada em Piraassununga, ainda que contabilizada na Matriz.

§ 5º)- Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 6º)- Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros e montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 7º)- Considera-se movimento econômico dos bancos, - agências ou casas bancárias, a importância correspondente ao maior ativo fiscal, digo, maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se também as - contas de compensação.

§ 8º)- Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operam por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e porcentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 9º)- Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços a receita bruta auferida no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Artº 4º)- No cálculo do imposto, desprezar-se-ão as - frações de mil cruzheiros do movimento econômico.

## III - INSCRIÇÃO

Artº 5º)-



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. VI

## III - INSCRIÇÃO

Artº 5º)- As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, fornecendo à Prefeitura Municipal, até 15 dias contados da data do início da atividade, os dados, informações, e esclarecimentos necessários à feitura correta dos lançamentos.

§ 1º)- A ficha de inscrição será preenchida de acordo com formulário fornecida pela Municipalidade, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º)- A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º)- Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os feirantes, ambulantes e comércio provisório.

§ 4º)- Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

§ 5º)- A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários de isenção constante das letras do artigo 22.

Artº 6º)- Os contribuintes obrigatoriamente comunicarão à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15 dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.

§ 1º)- As comunicações deverão fazer-se por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela repartição competente, ficando um comprovante em poder do contribuinte.

§ 2º)- No caso de inobservância do disposto neste artigo o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acrescido base que será cobrado através do lançamento aditivo.

Artº 7º)- Os dados, informações e esclarecimentos exigidos pelo artigo 5º, para a inscrição, deverão renovar-se anualmente, até 31 de janeiro, em formulários fornecidos pela Prefeitura e procurados pelo contribuinte, na Lançadoria Municipal, ou em outros locais previamente designados por editais da Lançadoria, a partir das datas nestes fixadas, sendo entregues mediante apresentação dos avisos recibos do ano anterior ou de outro documento indicativo do número da inscrição, nome e local da atividade.



# Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. VII

§ 1º)- Os dados do Balanço do exercício anterior que não puderem ser fornecidos no prazo fixado no corpo deste artigo, se - lo ão quando exigidos pela fiscalização municipal, credenciada pela Intendência.

§ 2º)- Todas as declarações de movimento econômico deverão trazer a assinatura do responsável pela firma e do contabilista com seu número de registro no C.R.C. e devidamente quites com a anuidade do ano corrente.

§ 3º)- Os bancos, agências ou casas bancárias deverão apresentar, juntamente com a ficha anual de renovação de dados (ficha estatística) os balancetes mensais relativos ao ano civil anterior.

§ 4º)- As empresas de capitalização, seguros e mútuos, deverão apresentar, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, a ficha anual de renovação de dados (estatística) acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados à tributação.

Artº 8º)- A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex-officio", com o acréscimo estabelecido no artigo 16º.

Artº 9º)- O contribuinte comunicará obrigatoriamente, à Prefeitura, dentro de 15 dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição, devendo constar da comunicação, além do domicílio, a residência do titular, sócios e diretores, bem como o número do contribuinte.

Parágrafo único)- Conceder-se-á a baixa, somente após a verificação da precedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Artº 10º)- A alteração de firma, ou a de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas, ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição nos termos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais destes.

Parágrafo único)- O imposto do exercício fiscal em que se verificar a alteração de firma social, somente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando nela permanecer um ou mais sócios da firma anterior.





# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. VIII

## XV - LANÇAMENTO

Artº 11º)- O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição, sem prejuízo das hipóteses do lançamento "ex-offício".

Artº 12º)- O lançamento "ex-offício" terá lugar com o acréscimo de 50%, quando:

a - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;

b - a inscrição original ou a de renovação, ainda que tempestivas, apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis à correta feitura do lançamento.

c - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los, ou não os prestar satisfatoriamente.

d - ocorrerem os casos do artigo seguinte.

Artº 13º)- Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Parágrafo (único)- Tomar-se-ão por base para o arbitramento entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Artº 14º)- Com base nos elementos constantes da inscrição far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início da atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.

§ 1º)- O lançamento, digo, o recolhimento do imposto relativo ao lançamento inicial provisório efetuar-se-á deca do cofre, no ato da inscrição.

§ 2º)- O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, tendo em vista o movimento efetivamente realizado e, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. IX

Artº 15º)- Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

Artº 16º)- Pela inobservância do disposto no artigo 7º ou por ocorrência de qualquer hipótese do artigo 12º haverá o acréscimo de 50% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.

Artº 17º)- As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas ao imposto, serão lançadas a partir da data em que se iniciarem as atividades, observado o disposto no artigo 14º.

Artº 18º)- A qualquer tempo poderão efetuar-se independente de pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sanogadas e retificadas felhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ 1º)- Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º)- Serão expedidos lançamentos aditivos, sempre que se verificarem as hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 desta lei. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Artº 19º)- Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que for exercida a atividade ou em endereço para esse fim constantes da ficha de inscrição ou na de renovação (estatística anual) ou no comunicado pelo contribuinte no formulário próprio.

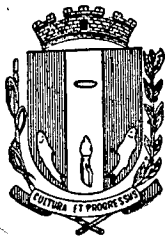
§ 1º)- Não encontrado o contribuinte será olo notificado pela imprensa local.

§ 2º)- A comunicação, pelo contribuinte, de novo endereço para a entrega de avisos, somente prevalecerá para o exercício seguinte.

## V- ARRECADACÃO

Artº 20º)- O pagamento do imposto efetuar-se-á em quatro prestações iguais nos meses de março, maio, setembro e novembro, dentro dos seguintes períodos:

a - de um a dez, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de A a E;



# Câmara Municipal de Pizassununga

Estado de São Paulo



Of. X

b - de onze a vinte, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de B a Z;

c - de vinte e um até o último dia do mês, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial um letra de A a Z;

§ 1º)- Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 19º, o prazo para pagamento do tributo será de 30 dias da data da publicação do edital, para a primeira prestação.

§ 2º)- O pagamento do imposto dos lançamentos aditivos será feito em uma só vez, dentro do prazo de 30 dias, a partir da entrega do aviso ou da publicação pela imprensa local.

§ 3º)- O imposto, no caso de lançamento inicial provisório será arrecadado de uma só vez, à boca do cofre.

§ 4º)- O imposto devido pelo comércio provisório arrecadado será de uma só vez, adiantadamente e compreenderá o período de trinta dias.

Art. 21º)- Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento do imposto, será o mesmo acrescido da multa de 10%. A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de mora, à razão de 1% ao mês, sem prejuízo das custas judiciais.

Parágrafo único)- Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

## VI - ISENÇÕES

Art. 22º)- São isentos do imposto:

a - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

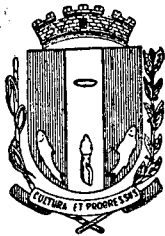
b - os motoristas profissionais que no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e o proprietário do veículo única viatura dirigida por ele próprio, com qualquer auxiliar ou associado;

c - os operários e os empregados domésticos, quando no exercício de suas atividades;

d - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;

e - os jornalistas, professores, escritores e serventuários da justiça quando no exercício de suas profissões;

f - os que exercerem atividade industrial ou comercial no próprio domicílio, sem porta a berta para a via pública, ou conta -



# Câmara Municipal de Piraassununga

Estado de São Paulo



Of. XI

própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com volume de negócio até CR\$ 500.000,00 anuais, não considerados empregados os filhos e a mulher do responsável.

g - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

h - as associações culturais e desportivas amadoras;

i - as pensões familiares que apenas forneçam comida em marmita, e(ou) que tenham até 5(cinco) pensionistas;

j - os diretores, membros do Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes ou empregados de sociedades ou estabelecimentos industrial ou comercial;

k - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;

l - os engraxates ambulantes;

m - os restaurantes, armazéns, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais, por sindicatos ou associações para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

Parágrafo único)- Outras atividades, exercidas concomitantemente por beneficiário de isenções aqui definidas, não se incluem nos favores deste artigo.

Artº 23º)- São mantidas, nos termos da legislação municipal vigente os favores fiscais para cegos e pessoas de capacidade física reduzida com atividades em feiras livres ou que exerçam o comércio ambulante, bem como as isenções concedidas, anteriormente, por lei.

Artº 24º)- As isenções previstas nas letras F.I e L do artigo 22 e as mantidas pelo artigo 23º deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Parágrafo único)- Os requerimentos de isenção deverão ser apresentados até o último dia útil de janeiro de cada ano.

## VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artº 25º)- Os contribuintes poderão, reclamar contra os lançamentos, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa local.



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. XII


Parágrafo único) - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e serão processadas de acordo com a legislação vigente.

## VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 26º) - Dentro de 30 dias da aprovação desta lei, o Executivo Municipal decretará o zoneamento mencionado nas Tabelas do artigo 2º, para efeito de lançamento do imposto.

Artº 27º) - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 1964.

  
ANTHERO BOLLER DE SOUZA  
Presidente



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 30/64**

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões e dá outras providências.

**I - DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º - O Imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas, natural ou jurídica que, no Município de Pirassununga, explorem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º - Sociedades civis ou comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- a - do resultado financeiro do exercício;
- b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

**II - BASE DO CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO**

Art. 2º - O Imposto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades do contribuinte e outras características materiais do exercício daquelas como Maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:

**I - ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

- a - com movimento econômico até  
Cr\$ 500.000,00, imposto mínimo devido Cr.\$ 15.000,00
- b - com movimento econômico superior a  
Cr.\$ 500.000,00 até Cr.\$ 15.000.000,00,  
sobre o movimento que exceder a Cr\$  
500.000,00, mais 0,60%
- c - com movimento econômico superior a

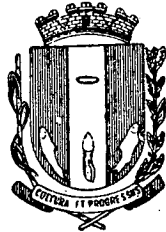


Of. N. ....

II

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

	Cr\$ 5.000.000,00 e até Cr.\$ 10.000.000,00 sôbre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 5.000.000,00, mais	0,40%
d -	com movimento econômico superior a Cr.\$ 10.000.000,00 e até Cr.\$ 20.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 10.000.000,00, mais	0,30%
e -	com movimento econômico superior a Cr.\$ 20.000.000,00 e até Cr.\$ 50.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 20.000.000,00, mais	0,25%
f -	com movimento econômico superior a Cr.\$ 50.000.000,00 e até Cr.\$ 100.000.000,00, sôbre o movimento econômico que exceder a Cr.\$ 50.000.000,00, mais	0,20%
g -	com movimento econômico superior a Cr.\$ 100.000.000,00, sôbre o movimento econô- mico que exceder a êsse limite, mais	0,15%
<b>II -</b>	<b><u>BANCOS, AGÊNCIAS OU CASAS BANCÁRIAS</u></b>	
a -	com maior ativo mensal até Cr.\$ 100.000.000,00, imposto mínimo de- vido	100.000,00
b -	com maior ativo mensal superior a cr.\$ 100.000.000,00 e até Cr.\$ 1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a Cr.\$ 100.000.000,00, mais	1,0%
c -	com maior ativo mensal superior a Cr.\$ 1.000.000.000,00, sôbre o que exceder a êsse limite, mais	0,6%
<b>III -</b>	<b>ATIVIDADES profissionais liberais e outras assemelhadas - imposto anual</b>	15.000,00
<b>IV -</b>	<b>ARTEZANATOS e outras profissões assemelhadas - imposto anual</b>	8.000,00
<b>V -</b>	<b>ESTABELECEMENTOS de barbeiros, cabele- iros, manicêsuras, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - imposto anual por gabônete ou cadeiras: Primeira zona</b>	8.000,00



Of. N. ....

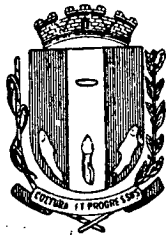
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

III

Segunda zona	4.000,00
Zona rural	2.000,00
VI - AGENTES, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral - imposto anual	15.000,00
VII - Escolas de corte e costura, desenho, autos-escolas e demais escolas profissionais - imposto anual	8.000,00
VIII - Feirantes e ambulantes em geral - imposto anual	8.000,00
IX - <u>PENSÕES FAMILIARES:</u>	
Imposto anual:	
Primeira zona	15.000,00
Segunda zona	8.000,00
Zona rural	4.000,00
X - <u>BILHARES</u>	
Imposto anual por mesa:	
Primeira zona	3.000,00
Segunda zona	2.000,00
Zona rural	1.000,00
XI - <u>CASAS LOTÉRICAS</u>	
Imposto anual:	
Primeira zona	40.000,00
Segunda zona	20.000,00
Zona rural	10.000,00
XII - <u>COMÉRCIO PROVISÓRIO DE</u>	
artigos de Natal, Páscoa, Carnaval e festas juninas - imposto devido por período de 30 dias:	
Primeira zona	20.000,00
Segunda zona	10.000,00
Zona rural	5.000,00

§ 1º - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas com base no movimento econômico, de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.





Of. N. ....

**IV**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - No caso de o contribuinte exercer concomitantemente, no mesmo local, atividades tributáveis com base no movimento econômico e outras sujeitas a alíquotas diversas, o lançamento far-se-á através de uma só inscrição inicial ou de estatística anual única computando-se separadamente as importâncias do tributo para cada espécie de atividade.

Art. 3º - As alíquotas percentuais, mencionadas no artigo anterior, aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º - As firmas industriais que tenham escritório fora do Município, serão lançadas com redução de 40% sobre o montante da receita bruta realizada, desde que comprovem a incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, em outro município, sobre a mesma atividade.

§ 2º - A declaração daquela incidência deverá ser feita no ato da inscrição e no das renovações posteriores.

§ 3º - As firmas estabelecidas neste Município, que transferiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, serão lançadas:

a - em se tratando de estabelecimento industrial, com base no montante do valor do custo do produto transferido;

b - em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada em Pirassununga, ainda que contabilizada na Matriz.

§ 5º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 6º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 7º - Considera-se movimento econômico dos bancos, agências ou casas bancárias, a importância correspondente ao maior



Of. N. \_\_\_\_\_

V

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se também as contas de compensação.

§ 8º - Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 9º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços a receita bruta auferida no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Art. 4º - No cálculo do imposto, desprezar-se-ão as frações de mil cruzeiros do movimento econômico.

**III - INSCRIÇÃO**

Art. 5º - As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, fornecendo à Prefeitura Municipal, até 15 dias contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à feitura correta dos lançamentos.

§ 1º - A ficha de inscrição será preenchida de acordo com formulário fornecida pela Municipalidade, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento, os feirantes, ambulantes e comércio provisório.

§ 4º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

§ 5º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários de isenção constante das letras do artigo 22 .

Art. 6º - Os contribuintes obrigatoriamente comunicação à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15 dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.

§ 1º - As comunicações deverão fazer-se por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela repartição competente, ficando um comprovante em poder do contribuinte.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acréscimo esse que será cobrado através de lançamento aditivo.



Of. N:.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

VI

Art. 7º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos pelo artigo 5º, para a inscrição, deverão renovar-se anualmente, até 31 de janeiro, em formulários fornecidos pela Prefeitura e procurados pelo contribuinte, na Lançadoria Municipal, ou em outros locais previamente designados por editais da Lançadoria, a partir das datas nestes fixadas, sendo entregues mediante apresentação dos avisos-recibos do ano anterior ou de outro documento indicativo do número da inscrição, nome e local da atividade.

§ 1º - Os dados do balanço do exercício anterior que não puderem ser fornecidos no prazo fixado no corpo deste artigo, serão quando exigidos pela fiscalização municipal, credenciada pela Lançadoria.

§ 2º - Os dados, informações e esclarecimentos de que trata o artigo 5º deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e, tratando-se de dados contábeis, também o nome, número de registro no Conselho Regional de Contabilidade e assinatura do contabilista responsável pela escrituração.

§ 3º - Os bancos, agências ou casas bancárias deverão apresentar, juntamente com a ficha anual de renovação de dados (ficha estatística) os balancetes mensais relativos ao ano civil anterior.

§ 4º - As empresas de capitalização, seguros e mútuas, deverão apresentar, até o último dia do mês de janeiro de cada ano, a ficha anual de renovação de dados (estatística) acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados à tributação.

Art. 8º - A inobservância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex-officio", com o acréscimo estabelecido no artigo 16.

Art. 9º - O contribuinte comunicará obrigatoriamente, à Prefeitura, dentro de 15 dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição, devendo constar da comunicação, além do domicílio, a residência do titular, sócios e diretores, bem como o número do contribuinte.

Parágrafo único - Conceder-se-á a baixa, somente após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 10º - A alteração de firma, ou a de razão social, decorrente de alienação e de transferência de quotas, ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição nos termos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o an-



Of. N. ....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

tecessor, relativamente aos débitos fiscais destes.

Parágrafo único - O imposto do exercício fiscal em que se verificar a alteração de firma social, somente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando nela permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

IV - LANÇAMENTO

Art. 11º - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição, sem prejuízo das hipóteses do lançamento "ex-offício".

Art. 12º - O lançamento "ex-offício" terá lugar como acréscimo de 50%, quando:

a - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;

b - a inscrição original ou a de renovação, ainda que temporárias, apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis à correta feitura do lançamento.

c - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los, ou não os prestar satisfatoriamente.

d - ocorrerem os casos do artigo seguinte.

Art. 13º - Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Parágrafo único - Tomar-se-ão por base para o arbitramento entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Art. 14º - Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início da atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.

§ 1º - O recolhimento do imposto relativo ao lançamento inicial provisório efetuar-se-á à boca do cofre, no ato da inscrição.

§ 2º - O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, tendo em vista o movimento efetivamente realizado e, entre



Of. N. ....

## VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.

Art. 15º - Os contribuintes que execerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

Art. 16º - Pela inobservância do disposto no artigo 7º ou por ocorrência de qualquer hipótese do artigo 12 haverá o acréscimo de 50% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.

Art. 17º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas ao imposto, serão lançadas a partir da data em que se iniciarem as atividades, observado o disposto no artigo 14.

Art. 18º - A qualquer tempo poderão efetuar-se independentemente do pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realinação de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão efetuados em conformidade com os valores e disposições das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos, sempre que se verificarem as hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 desta lei. O lançamento aditivo não invalida o lançamento editado.

Art. 19º - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que for exercida a atividade ou em endereço para esse fim constantes da ficha de inscrição ou na de renovação (estatística anual) ou no comunicado pelo contribuinte no formulário próprio.

§ 1º - Não encontrado o contribuinte será ele notificado pela imprensa local.

§ 2º - A comunicação, pelo contribuinte, de novo endereço para a entrega de avisos, somente prevalecerá para o exercício seguinte.

V - ARRECAÇÃO

Art. 20º - O pagamento do imposto efetuar-se-á em quatro prestações iguais nos meses de março, maio, setembro e novembro, dentro dos seguintes períodos:

- a - de um a dez, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de A a E;



Of. N. ....

VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

b - de onze a vinte, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de F a L;

c - de vinte e um até o último dia do mês, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma letra de M a Z;

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 19, o prazo para pagamento do tributo será de 30 dias da data da publicação do edital, para a primeira prestação.

§ 2º - O pagamento do imposto dos lançamentos aditivos será feito em uma só vez, dentro do prazo de 30 dias, a partir da entrega do aviso ou da publicação pela imprensa local.

§ 3º - O imposto, no caso de lançamento inicial provisório será arrecadado de uma só vez, à boca do cofre.

§ 4º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecatar-se-á de uma só vez, adiantadamente e compreenderá o período de trinta dias.

Art. 21º - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento do imposto, será o mesmo acrescido da multa de 10%. A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de mora, à razão de 1% ao mês, sem prejuízo das custas judiciais.

Parágrafo único - Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

VI - ISENÇÕES

Art. 22º - São Isentos do imposto:

a - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;

b - os motoristas profissionais que no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e o propretário de uma única viatura dirigida por ele próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

c - os operários e os empregados domésticos, quando no exercício de suas atividades;

d - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;

e - os jornalistas, professores, escritores e serventuários da justiça quando no exercício de suas profissões;

f - os que exercerem atividade industrial ou comercial no próprio domicílio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com volume de negócio até Cr.\$ 300.000,00 anuais, não considerados empregados os filhos e a mulher do responsável.

g - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo ou



Of. N. ....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

IX

estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

- h - as associações culturais e desportivas amadoras;
- i - as pensões familiares que apenas forneçam comida em marmitas;
- j - os diretores, membros do Conselho Fiscal ou Administrativo, gerentes ou empregados de sociedades ou estabelecimento industrial ou comercial;
- k - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;
- l - os engraxates ambulantes;
- m - os restaurantes, armazens, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais, por sindicatos ou associações para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

Parágrafo único - Outras atividades, exercidas concomitantemente por beneficiário de isenções aqui definidas, não se incluem nos favores deste artigo.

Art. 23º - São mantidas, nos termos da legislação municipal vigente os favores fiscais para cegos e pessoas de capacidade física reduzida com atividades em feiras livres ou que exerçam o comércio ambulante.

Art. 24º - As isenções previstas nas letras P, I e L do artigo 22 e as mantidas pelo artigo 23 deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Parágrafo único - os requerimentos de isenção deverão ser apresentados até o último dia útil de janeiro de cada ano.

VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 25 - Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega do aviso ou da publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento de acordo com a legislação vigente.

Art. 26º - As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único - No caso de a reclamação para redução ou cancelamento de lançamento não ser atendida antes de expirarem os prazos de pagamento das prestações do imposto, deverá o contribuinte recolhê-las e aguardar o despacho final, para receber a diferença a



(Mod. 9)

Of. N. ....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

X

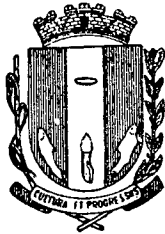
que porventura tiver direito.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º - Dentro de 30 dias da aprovação desta lei, o Executivo Municipal decretará o zoneamento mencionado nas Tabelas do artigo 2º, para efeito de lançamento do imposto.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 30/64

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Promulga a seguinte lei:

I - Da Incidência

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões é devido por todas as pessoas natural ou jurídica que, no Município de Pirassununga, exporem qualquer modalidade de indústria ou comércio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.

§ 1º - Sociedades civis ou comerciais, ou pessoa natural, com sede ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

§ 2º - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades destas desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

§ 3º - A incidência de imposto independe:

- a) de resultado financeiro do exercício;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

II - Base do cálculo e alíquota do imposto.

Art. 2º - O imposto de Indústrias e Profissões calcular-se-á sobre o movimento econômico das atividades do contribuinte e outras características materiais do exercício daquelas, como maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outros, na seguinte conformidade:

- I - Atividades industriais:
  - a - com movimento econômico até Cr\$.500.000,00, imposto mínimo devido Cr.\$ 23.000,00
  - b - com movimento econômico superior a Cr\$ 500.000,00 e até Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$500.000,00, mais ..... 0,60%
  - c - com movimento econômico superior a Cr.\$ 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais ..... 0,40%
- II - Atividades comerciais:
  - a - com movimento econômica até Cr.\$-300.000,00, imposto mínimo devido Cr.\$ 15.000,00
  - b - com movimento econômico superior a



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



- Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais ..... 0,60%
- c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento que exceder a esse limite, mais ..... 0,40%

**III - OFICINAS em geral; pintura, consertos reparps, instalações etc; prestação de serviços, com ou sem fornecimento de materiais; aluguel de máquinas ou outras utilidades móveis:**

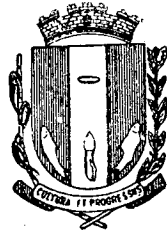
- a - com movimento econômico até Cr.\$ - 300.000,00, imposto mínimo devido ..... Cr.\$ 15.000,00
- b - com movimento econômico superior a Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais ..... 0,80%
- c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais ..... 0,60%

**IV - EMPRESAS concessionárias de serviços de utilidade pública e emprôsas de transportes:**

- a - com movimento econômico até Cr.\$- 500.000,00, imposto mínimo devido ..... Cr. 15.000,
- b - com movimento econômico superior a Cr.\$500.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$500.000,00, mais ..... 0,50%
- c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento que exceder a esse limite, mais ..... 0,40%

**V - EMPRESAS que pperem à base de comissoes, mediação de negócios, inclusive propaganda; representações por conta própria ou de terceiros; emprêsas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada ou sub-empreitada; emprêsas imobiliárias, inclusive administração de prédios; hospitais, casas de saúde e institutos de fisioterapia:**

- a - com movimento econômico ate Cr.\$- 300.000,00, imposto mínimo devido ..... Cr.\$ 8.000,
- b - com movimento econômico superior a Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais ..... 1,00%
- c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais, ..... 0,50%



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



- VI - **EMPRESAS de diversões públicas inclusive "boites" e estabelecimentos congêneres:**
  - a - com movimento econômico até Cr.\$ 300.000,00, imposto mínimo devido...Cr.\$30.000,00
  - b - com movimento econômico superior a Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais ..... 1,00%
  - c - com movimento econômico superior a Cr.\$10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais ..... 0,70%
- VII - **EMPRESAS decapitalização, empresas de seguros mútuas:**
  - a - com movimento econômico até Cr.\$ 300.000,00, imposto mínimo devido....Cr.\$12.000,00
  - b - com movimento econômico superior a Cr.\$300.000,00 e até 10.000.000,00, sobre o movimento econômico que exceder a Cr.\$300.000,00, mais ..... 0,90%
  - c - com movimento econômico superior a Cr.\$ 10.000.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais ..... 0,60%
- VIII - **BANCOS, Agencias ou Casas Bancarias**
  - a - com maior ativo mensal até Cr.\$ 100.000.000,00, imposto mínimo devido. 100.000,00
  - b - com maior ativo mensal superior a Cr.\$ 100.000.000,00 e até 1.000.000.000,00, sobre o que exceder a 100.000.000,00, mais ..... 0,10%
  - c - com maior ativo mensal superior a Cr.\$ 1.000.000.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais ..... 0,06%
- IX - **ATIVIDADES profissionais liberais e outras assemelhadas - imposto anual ...Cr.\$15.000,**
- X - **Artezanatos e outras profissões assemelhadas- imposto anual .....Cr.\$ 8.000,**
- XI - **Estabelecimentos de barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza - imposto anual por gabinete ou cadeiras:**
  - primeira zona .....Cr.\$15.000,00
  - segunda zona .....Cr.\$ 8.000,00
  - zona rural .....Cr.\$ 5.000,00
- XII - **Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral - imposto anual.Cr.\$15.000,00**



Of. N. \_\_\_\_\_

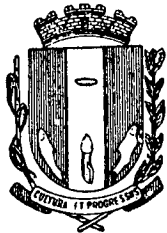
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



- XII - Escolas de cortes de costura, desenhos, auto-escolas e demais escolas profissionais- imposto devido anual .....Cr.\$ 15.000,00
- XII - FEIRANTES  
imposto anual .....Cr.\$ 20.000,00
- XIII - Ambulantes em geral-  
Imposto anual .....Cr.\$ 20.000,00
- XIV - Pensões familiares-  
Imposto anual:  
primeira zona .....Cr.\$ 25.000,00  
segunda zona .....Cr.\$ 15.000,00  
Zona rural .....Cr.\$ 8.000,00
- XV - BILHARES - imposto anual por mesa:  
zona central .....Cr.\$ 4.000,00  
primeira zona .....Cr.\$ 3.000,00  
zona rural .....Cr.\$ 1.000,00
- XVI - CASAS lotéricas -imposto anual:  
primeira zona .....Cr.\$ 60.000,00  
segunda zona .....Cr.\$ 30.000,00  
zona rural .....Cr.\$ 15.000,00
- XVII - Comércio provisório de artigos de Natal e de Páscoa - imposto por período de 30 dias:  
primeira zona .....Cr.\$ 30.000,00  
segunda zona .....Cr.\$ 20.000,00  
zona rural .....Cr.\$ 10.000,00
- XVIII - Comércio provisório de artigos de carnaval- imposto por período de 30 dias:  
primeira zona .....Cr.\$ 30.000,00  
segunda zona .....Cr.\$ 20.000,00  
zona rural .....Cr.\$ 10.000,00
- XIX - Comércio provisório de artigos de festas juninas imposto por período de 30 dias:  
primeira zona .....Cr.\$ 25.000,00  
segunda zona .....Cr.\$ 15.000,00  
zona rural .....Cr.\$ 10.000,00

§- 1º - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ - 2º No caso de o contribuinte exercer concomitantemente, no mesmo local, atividades tributáveis com base no movimento econômico e outras sujeitas a alíquotas diversas, o lançamento far-se-á através de uma só inscrição inicial ou de estatística anual única, computando-se separadamente as importâncias do tributo para cada espécie de atividade.



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



§ 3º - Tratando-se de estabelecimento que reuna atividade industrial e comercial no mesmo local, o imposto calcular-se-á com base nas alíquotas aplicáveis à atividade industrial; quando a produção for destinada exclusivamente à venda a varejo pelo próprio estabelecimento industrial, através de lojas, ou não, inclusive em outros locais, aplicar-se-á, para cálculo do imposto a alíquota correspondente à atividade comercial.

Art. 3º - As alíquotas percentuais, mencionadas no artigo anterior, aplicar-se-ão sobre o movimento econômico do contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 1º - Os escritórios de firmas industriais, que tenham fábrica fora do Município, lançar-se-ão com redução de 60% sobre o montante da receita bruta realizada neste Município, desde que comprovem a incidência do imposto de Indústrias e Profissões, no município de origem, sobre a mesma atividade.

§ 2º - A declaração daquela incidência deverá ser feita no ato da inscrição e no das renovações posteriores.

§ 3º - As firmas estabelecidas neste Município, que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, serão lançadas:

a) - em se tratando de estabelecimento industrial com base no montante do valor do custo do produto transferido;

b) - em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do Município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada neste Município, ainda que contabilizada na matriz.

§ 5º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

§ 6º - Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de administração de bens e venda de imóveis de terceiros o montante das comissões recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

§ 7º - Considera-se movimento econômico dos bancos, agências ou casas bancárias, a importância correspondente ao maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se, também, as contas de compensação.

§ 8º - Considera-se movimento econômico das agências de turismo e viagens; das empresas, agências ou escritórios de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres que operem por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 9º - Considera-se movimento econômico das sociedades civis de prestação de serviços a receita bruta auferida no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Art. 4º - No cálculo do imposto, desprezar-se-ão as frações de mil cruzeiros do movimento econômico e as frações de um cruzeiros do valor das prestações do imposto.

**III - Inscrição**

Art. 5º - As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade (artigo 15), fornecendo à Prefeitura, até 15 dias contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura dos lançamentos.

§ 1º - A ficha de inscrição será preenchida de acordo com o formulário fornecido pela Prefeitura, sob responsabilidade do contribuinte.

§ 2º - A entrega das fichas de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º - Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento os feirantes, ambulantes e comércio provisório.

§ 4º - Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exhibir a documentação comprobatória que lhes for exigida.

Art. 5º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos beneficiários de isenção constantes das letras do artigo 22º.

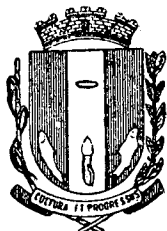
Art. 6º - Os contribuintes obrigatoriamente comunicarão à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias, quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividade.

§ 1º - As comunicações deverão fazer-se por meio de formulário próprio, a ser fornecido pela repartição competente, ficando uma via em poder do contribuinte.

§ 2º - No caso de inobservância do disposto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 50% sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acréscimo esse que será cobrado através de lançamento aditivo.

Art. 7º - Os dados, informações e esclarecimentos exigidos pelo artigo 5º, para a inscrição, deverão renovar-se anualmente, até 31 de janeiro, em formulários fornecidos pela Prefeitura e procurados pelos contribuintes, na Lançadora Municipal, ou em outros locais previamente designados por editais da Lançadora, a partir das datas nestes fixadas, sendo entregues mediante apresentação dos avisos-recibos do ano anterior, ou de outro documento que credencie o portador e indicativo do número de inscrição, nome e local da atividade.

§ 1º - Os dados do balanço do exercício anterior, que não puderem ser fornecidos no prazo fixado no corpo deste artigo, são-ão quando exigidos pela Prefeitura.



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Os dados, informações e esclarecimentos, de que trata o artigo 5º, deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e, tratando-se de dados contábeis, também( também o nome, número de registro no Conselho de Contabilidade e assinatura do contabilista do estabelecimento.

§ 3º - Os bancos, Agencias ou casas bancarias, deverão apresentar, juntamente com a ficha anual de renovação de dados (estatística) os balancetes mensais relativos ao ano precedente.

§ 4º - As empresas de capitalização, seguros e mútuas, deverão apresentar, até o último do mês de janeiro de cada ano, a ficha anual de renovação de dados (estatística) acompanhada das demonstrações necessárias às apurações dos elementos destinados à tributação

Art. 8º - A inobervância do disposto no artigo anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex-officio", com o acréscimo estabelecido no artigo 16.

Art. 9º - O contribuinte comunicará, obrigatoriamente, à Prefeitura, dentro do prazo de quinze dias, a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa da inscrição, devendo constar da comunicação, além do domicílio, a residência do titular, sócios e diretores, bem como o número de contribuinte.

Parágrafo único - Conceder-se-á a baixa, somente após a verificação da procedência da comunicação e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 10º - A alteração de firma, ou a de razão social, decorrente de alienação e de transfêrencia de quotas, ou de sucessão, sem prévio pedido de baixa da inscrição nos termos do artigo anterior, envolverá a responsabilidade solidária do adquirente ou sucessor com o antecessor, relativamente aos débitos fiscais deste.

Parágrafo único - O imposto do exercício fiscal, em que se verificar a alteração de firma social, somente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando nela permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

**IV - Lançamento**

Art. 11º - O lançamento far-se-á com base nos elementos constantes da inscrição, sem prejuízo das hipóteses do lançamento "ex-officio".

Art. 12º - O lançamento "ex-officio" terá lugar com o acréscimo de 100%, quando:

a) - o contribuinte não apresentar inscrição ou não renová-la no prazo regulamentar;

b) - a inscrição original ou a de renovação, ainda que tempestivas, apresentar dados inexatos ou omissões de elementos básicos indispensáveis à correta feitura do lançamento;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO



c) - o contribuinte deixar de atender a pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido; recusar-se a prestá-los, ou não os prestar satisfatoriamente;

d) - ocorrem os casos do artigo seguinte:

Art. 13º - Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolosa, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de mais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Parágrafo único - Tomar-se-ão por base para o arbitramento, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Art. 14 § - Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início da atividade, pelo valor mínimo aplicável à atividade tributável.

§ 1º - O recolhimento do imposto relativo ao lançamento inicial provisório efetuar-se-á à boca do cofre, no ato da inscrição.

§ 2º - O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico, tendo em vista o movimento efetivamente realizado e, entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.

Art. 15º - Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, excetuados os profissionais liberais.

Art. 16º - Pela inobservância do disposto no artigo 8º ou por ocorrência de qualquer hipótese do artigo 12 haverá o acréscimo de 100% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.

Art. 17º - As pessoas que, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir da data em que se iniciarem as atividades, observado o disposto no corpo do artigo 14.

Art. 18º - A qualquer tempo poderão efetuar-se, independentemente do pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

§ 2º - Serão expedidos lançamentos aditivos, sempre que se verificarem as hipóteses previstas nos artigos 12 e 13 desta lei. O lançamento aditivo não invalida o lançamento aditado.

Art. 19º - Os lançamentos serão objeto de aviso entregue no local em que for exercida a atividade ou em endereço para esse fim constante da ficha de inscrição ou na de renovação (esta-





Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



tística anual) ou no comunicado pelo contribuinte no formulário próprio.

§ 1º - Não encontrado o contribuinte será êle notificado pelo imprensa local.

§ 2º - A Comunicação, pelo contribuinte, de novo endereço, para a entrega dos avisos-recibos, somente pervalecerá para o exercício seguinte.

**V - ARRECADAÇÃO**

Art. 20º - O pagamento do imposto efetuar-se-á em quatro prestações iguais nos meses de março, maio, setembro e novembro, dentro dos seguintes períodos:

- a - de um a dez, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de "A" a "E";
- b - de onze a vinte, contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de "F" a "L";
- c - de vinte e um até o último dia do mês, contribuinte cujos prenomes tiverem como inicial, uma letra de "M" a "Z".

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 20, o prazo para pagamento do tributo será de 30 dias após a publicação do edital, para a primeira prestação.

§ 2º - O pagamento do imposto dos lançamentos aditivos será feito, um uma só vez, dentro do prazo de 30 dias, a partir da data da entrega do avião ou da publicação pela imprensa local.

**Ratã**

§ 3º - O imposto, no caso de lançamento inicial provisório será arrecadado de uma só vez, à boca do cofre.

§ 4º - O imposto devido pelo comércio provisório arrecadar-se-á de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá o período de trinta dias.

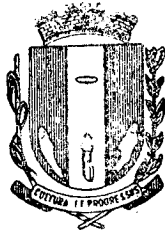
Art. 21º - Decorridos os prazos regulamentares para o pagamento do imposto será acrescido de 20%. A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-á a multa de mora, à razão de 1% ao mês, sem prejuízo das custas judiciais.

Parágrafo único - Contar-se-á como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**VI - ISENÇÕES**

Art. 22º - São isentos do imposto:

- a - os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa;
- b - os motoristas profissionais que no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e o proprietário de uma única viatura dirigida por êle proprio, sem qualquer auxiliar ou associado;
- c - os operários e os empregados domésticos, quando no exercício de suas atividades;
- d - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;
- e - os jornalistas, professores, escritores e serventuários da justiça quanto ao exercício de suas profissões;
- f - os que exercerem atividade industrial ou comercial em proprio domicilio sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com volume de negócio até Cr.\$ 300.000,00 anuais, não sendo considerados



Of. N. ....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

empregados os filhos e a mulher do responsável;

g - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;

h - as associações culturais e desportivas amadoras;

i - as pensões familiares que apenas forneçam comida em marmitas e as que tiverem até cinco pensionistas;

j - os diretores, membros do conselho fiscal ou administrativo, gerentes ou empregados de sociedade ou estabelecimento industrial ou comercial;

k - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;

l - os engraxates ambulantes;

m - os restaurantes, armazens, farmácias, bares e cafés mantidos por estabelecimentos industriais, por sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;

Parágrafo único - Outras atividades, exercidas concomitantemente por beneficiário de isenções aqui definidas, não se incluem nos avores deste artigo.

Artº 23º) - São mantidas, nos termos da Legislação municipal vigente os favores fiscais para cegos e pessoas de capacidade física reduzida com atividades em feiras livres ou que exerçam comércio ambulante.

Artº 24º) - As isenções previstas nas letras F, I e L do artigo 22 e as mantidas pelo artigo 23 deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

Parágrafo único - Os requerimentos de isenção deverão ser apresentados até o último dia útil de janeiro de cada ano.

**VII - RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

Artº 25º) - Os contribuintes do Imposto de Indústrias e Profissões, para efeito de reclamações e recursos, obedecerão os termos da Lei 659 de 19 de Dezembro de 1961.

**VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artº 26º) - Dentro de 30 (trinta) dias, o chefe do Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo o zoneamento previsto nos itens XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, o XIX.

Artº 27º) - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de Setembro de 1.964

  
-Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. \_\_\_\_\_

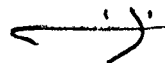
Projeto de Lei 30-64 (EXECUTIVO)

Ao ver. FRANCISCO DOMINGOS p/ Relatar.

Piras. 2-9-1964.

José Francisco Ribeiro

Pres. da Com. de Justiça



PARA CONFRONTO DE TABELA

1.268

CONTRIBUINTE	MOVIMENTO	TABELA ATUAL	TABELA PROG.
1 Artur Lundregre	71.324.216,50 x	197.500,00 x	205.100,00
2 Cia Algodoeira Perondi	606.899.333,80 x	530.000,00 x	1.022.700,00
3 Fiação e Tecelagem	-645.743.000,00 x	715.000,00 x	1.081.050,00
4 Belmiro Fontanari	4.329.906,00 x	37.200,00 x	34.000,00
5 Antonio Del Nero	6.827.143,00 x	37.200,00 x	44.700,00
6 Muller & Cia Ltda	38.507.498,00 x	109.200,00 x	133.750,00
7 Carvalho & Xavier	101.723.729,00 x	252.000,00 x	265.050,00
8 Cibrauto	276.549.347,10 x	360.000,00 x	526.250,00
9 Del Nero & Cia	75.928.380,00 x	230.000,00 x	214.300,00
10 Gambagorte & Cia	187.092.345,80 x	310.000,00 x	393.135,00
11 Benjamin Pavessi	4.043.930,00 x	31.600,00 x	32.500 29.172,00
12 Irmaos Giraldi	5.499.920,00 x	24.000,00 x	40.000 39.000,00
13 G.B. Zoega	11.366.063,00 x	60.000,00 x	61.400,00
14 Duilio Valsechi	21.339.000,00	78.000,00	90.750,00
15 Drogaria Pereira	39.937.000,00	104.000,00	137.250,00
16 Miguel Devitte	1.376.000,00	21.000,00	19.200,00
17 Aristides Rodrigues	6.918.000,00	32.000,00	45.100,00
18 Alcebiades Severino	26.484.458,90	79.000,00	103.500,00
19 Ademar Franchi	11.414.491,40	38.000,00	61.700,00
20 Jonas Batista de Castro	- 48.494.697,00	133.500,00	158.500,00
21 Cine Odeon	8.000.000,00	50.000,00	49.500 69.500,00
22 Cine Cas.	8.000.000,00	50.000,00	49.500 69.500,00
23 José Baldovinotti	533.070,00	10.500,00	16.500,00
24 José Viotto	1.232.245,50	19.240,00	18.500,00

SEMPRE  
10

Banco c. Indústrias —	212.585,688,30	167.800,00	420
" de Estado —	279.897,566,00	800,00	212.585,00
" da Lavagem —	71.921,830,30	79.000,00	279.897,00
" Mercantil —	101.452,377,00	109.000,00	100.000,00
" São Paulo —	252.977,627,00	191.800,00	101.452,00



424

424 — 424

424 — 424

167.800,00

---

424

167

---

167

---

334

100.000,00

---

112

---

212

112.000,000,00

1911

Gul Mine

48,494,000.00 = 133,500.00

21,337,000.00 81,400.00

8,000,000.00 50,000.00 52,500.00

4,000,000.00 31,600.00 32,500.00

1,232,000.00 19,240.00 18,600.00

6,800,000.00 37,200.00 46,500.00

75,900,000.00 230,000.00 287,500.00

276,500,000.00 360,000.00 992,450.00

101,723,790.00 252,000.00 380,950.00

38.57% 109,000.00 159,000.00

4,329,960.00 37,200.00 34,140.00

645,743,000.00 715,000.00 2,282,500.00

606,899,338.80 530,000.00 2,146,000.00

71,324,216.00 197,500.00 244,000.00

I

at' - Sp0 = 15 -

Da 500 a 10.000 = 0,50 -

Da 10.000 auf = 0,35 ←